



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 11 outubro de 1989.

ACORDÃO N.º 103-09.619.

Recurso n.º 92.771 - IRPJ - EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TEIXEIRA LTDA

Recorrido DRF EM GUARULHOS - SP

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS COM
COMISSÕES E CORRETAGENS SOBRE VENDAS - REMU
NERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Para que uma despesa possa influir na conta de resultados com o fim de diminuir o lucro tributável torna-se imprescindível que este já fundamentada em documentação hábil e idônea, que não só represente um recibo em favor da fonte pagadora, mas que esteja embasada em outros elementos que comprovem a veracidade do recibo, de tal sorte que se possa identificar pelo menos, o beneficiário do pagamento e a que título foi efetuado o gasto.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TEIXEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente as importâncias de Cr\$ 2.000.000,00 e Cr\$ 6.794.915,92. ✓

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUÍZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 92.771

Acórdão nº 103-09.619

Recorrente: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TEIXEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS TEIXEIRA LTDA., empresa com sede em Guarulhos, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 60.954.211/0001-95, não se conformando com a decisão de fls. 450/454 recorre a este Conselho, na forma e para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 239, apontando a fiscalização asseguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 19831. Comissões e corretagens sobre vendas:

Valor solicitado a comprovar	Cr\$	105.413.957,00
(-) Valor efetivamente comprovado	Cr\$	<u>83.331.300,00</u>
Diferença a tributar	Cr\$	22.082.657,00

2. Prestação de serviços - pagtos.PF

Valor solicitado a comprovar	Cr\$	129.645.373,00
(-) Valor comprovado	Cr\$	<u>101.203.174,00</u>
A tributar	Cr\$	28.442.199,00

3. Prestação de Serviços-Pagtos.PJ

Valor solicitado a comprovar	Cr\$	4.077.650,00
(-) Valor comprovado	Cr\$	<u>1.726.660,00</u>
A tributar	Cr\$	2.350.990,00

EXERCÍCIO DE 19844. Comissões e corretagens

Valor solicitado a comprovar	Cr\$	151.887.702,00
(-) Valor comprovado	Cr\$	<u>101.590.748,00</u>
A tributar	Cr\$	50.296.954,00



Acórdão nº 103-09.619

5. Remuneração prest. serviços-PJ

Valor solicitado a comprovar	Cr\$	32.645.920,00
(-)Valor comprovado	Cr\$	<u>27.281.313,00</u>
A tributar	Cr\$	5.364.607,00

6. Remuneração prest.serv. Pag. Cred. PF.

Valor solicitado a comprovar	Cr\$	465.365,794,00
(-)Valor comprovado	Cr\$	<u>265.362.090,00</u>
A tributar	Cr\$	200.003.704,00

Na impugnação, ressaltou, preliminarmente, a autua da ter o fiscal efetuado lançamentos em duplicidade de quatro pagamentos feitos ao Ministério da Agricultura, dois deles referentes a 31.05.83, no valor de Cr\$ 70.608,00 e Cr\$ 111.296,00, e os outros dois referentes a 30.06.83, no valor de Cr\$ 95.772,00 e Cr\$ 99.123,00, respectivamente, todos discriminados nas folhas de continuação de nº 3 e 4, totalizando Cz\$ 376,79.

Laborou a fiscalização em equívoco ao atribuir a Herínio Pereira Soares a despesa referente a 30.09.83, no valor de Cr\$ 2.636.564,42, indicada a F.C. nº 5, que, em realidade, corresponde a pagamento efetuado a Wagner Rogério Cavallini.

Caso, no entanto, a autoridade julgadora não anule o auto de infração, requereu se atentasse para a documentação juntada e que haveria de reduzir, ainda mais, o valor do auto, anulando-se, igualmente, o auto em que esses valores considerados omitidos foram tributados como automaticamente distribuídos.

Às fls. 445/448 foi inserida a informação fiscal, opinando o informante pela manutenção parcial do auto de infração, de acordo com os seguintes valores, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, de Cr\$ 36.142.270,00 e Cr\$ 130.999.136,54.

O Delegado da Receita Federal deferiu, parcialmente, a impugnação, principalmente pelos seguintes motivos, que se resume:

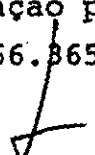


a) consoante descrito no Termo de Encerramento Fiscalização (fls. 240), a autuação fundamentou-se na falta de comprovação do saldo das contas Comissões e Corretagens sobre Vendas, bem como Remuneração sem Vínculo Empregatício e/ou a Pessoa Jurídica, no montante de Cz\$ 52.875,85, no exercício de 1983, Cz\$ 255.665,26, no exercício de 1984;

b) a empresa foi autuada por não apresentar a documentação comprobatória das despesas em questão. Observa-se, até certo desleixo por parte desta no tocante à documentação como, por exemplo, pela falta de individualização e identificação dos beneficiários nos documentos apresentados, falta de apresentação de documentação hábil proveniente das empresas beneficiárias, documentação sem assinatura, ou assinada por pessoa não beneficiária diversa da que consta no recibo, documentação constando como inválidos vários CPF, juntada de documentos que não foram objeto do auto de infração e não constam do termo de constatação de irregularidades, CGC com dados inconsistentes, CGC suspenso e CPF do responsável inválido, etc. A própria impugnante reconhece a falta de comprovação total de sua escrita contábil, ao alegar que continua empenhada em descortinar outros elementos de prova e localizar os demais nomes e comprovantes para infirmar o auto de infração;

c) a ocorrência dessas irregularidades denuncia a existência de diferentes nos balanços de 31.12.83 e 31.12.84, sujeitas à tributação;

d) nas declarações de rendimentos dos exercícios em questão, a empresa declarou a existência de despesas operacionais, em 1982, no montante de Cr\$ 105.413.957 de Comissões e Corretagens sobre Vendas, Cr\$ 129.645.373, de Remuneração por Prestação de Serviços Pagos ou Creditados a Pessoa Física sem Vínculo Empregatício e Cr\$ 4.077.650 de Remuneração por Prestação de Serviços Paga ou creditada a Pessoa Jurídica; no ano-base de 1983, os montantes de Cr\$ 151.887.702 de Comissões e Corretagens sobre Vendas, Cr\$ 32.645.920 de Remuneração por prestação de Serviços Pagos ou creditados a PJ e Cr\$ 466.865.794 de Remuneração por Pres-



Acórdão nº 103-09.619

tação de Serviços Pagas ou Creditadas a PF sem vínculo empregatício;

e) com relação à documentação apresentada, esta já recebeu a devida análise, conforme parecer de fls. 445/448, pelo que a citada peça passa a fazer parte desta decisão, devendo, portanto, serem excluídos da tributação os montantes de Cr\$..... 16.733.576, no exercício de 1983, e Cr\$ 124.666.128,46, no exercício de 1984;

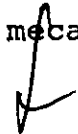
f) deixou de acolher o pedido de nulidade do auto, porque já foram sanadas as irregularidades apontadas;

g) assim sendo e em face das exclusões apontadas, passou o auto a ser reduzido para Cr\$ 36.142.270 e Cr\$ 130.999.136, respectivamente, nos exercícios de 1983 e 1984.

No recurso voluntário teceu a empresa inúmeras considerações a fim de demonstrar que, devido à exiguidade de tempo, não pode apresentar toda a documentação necessária para comprovar as despesas realizadas. A autoridade julgadora deveria ter determinado diligência, pois a impugnante protestara pela comprovação das referidas despesas, o que veio a cercear seu direito de defesa. Agora, no recurso voluntário, juntou a documentação restante. Criticou, também, a autuação feita com base em mera presunção, citando, a propósito, julgados do Conselho de Contribuintes.

Lembrou que o fiscal autuante não procurou fazer uma única diligência junto a qualquer das centenas e centenas de beneficiários dos rendimentos, para verificar se os mesmos reconheciam ou não a validade dos lançamentos contábeis. Ora, não realizando qualquer diligência e autuando a empresa simplesmente por que esta não apresentou documentação necessária, o fisco inverteu o ônus da prova, instaurando um processo por mera presunção.

A recorrente se dedica, há anos, ao comércio e distribuição de produtos alimentícios, especialmente laticínios, leite pasteurizado, etc., cujos mecanismos de distribuição envolvem



Acórdão nº 103-09.619

a participação de inúmeros prestadores de serviços: revendedores, corretores, agenciadores, entregadores, distribuidores, etc., os quais são remunerados à base de comissões. O fiscal não levou em conta que os documentos estavam no chamado "arquivo morto", o que significa não ter a empresa condições de, em pouco tempo, localizar os documentos desejados.

A matéria veio a julgamento nesta Câmara no dia.... 19.09.88, sendo que o Colegiado houve por bem transformar o julgamento em diligência a fim de que o autuante se pronunciasse sobre os documentos acostados aos autos na fase do recurso voluntário.

A fiscalização elaborou, então, o relatório de fls. 514/515, opinando se desse provimento parcial ao recurso a fim de se excluïrem determinadas importâncias da exigências fiscal, de tal sorte que a base de cálculo passaria de Cr\$ 34.142.270,00 e 124.204.220,62, respectivamente, nos exercícios de 1983 e 1984.

A repartição deu ciência à interessada e oportunida de, para que esta se manifestasse sobre o parecer fiscal. A empresa nada disse a respeito.

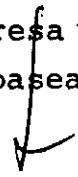
É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 26.05.88 (AR de fls. 456), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 27.06.88 (doc. de fls. 459), sendo de se notar que o dia 25 de junho, data do encerramento do prazo, caiu num sábado.

Antes de abordar o mérito propriamente dito, cabe fazer duas observações. A primeira diz respeito ao ônus da prova. Durante todo o processo a empresa vem assacando contra o fiscal autuante a pecha de ter agido baseado em mera presunção, pois a



Acórdão nº 103-09.619

ele competia provar que as despesas não ocorreram. Além de esta fundamentação se basear no absurdo de se exigir do fisco uma prova negativa, coisa que não existe em direito processual, a interessada despreza duas regras fundamentais que inspiram todo o procedimento no campo da ciência do imposto de renda:

a) ao Fisco compete provar a acusação de a empresa ter omitido receitas;

b) à empresa compete provar que as despesas e os custos contabilizados realmente ocorreram.

A segunda observação a ser feita, diz respeito aos comprovantes de despesas e custos. A simples alegação de que o tempo para juntar a documentação foi exíguo já demonstra a fragilidade de sua defesa, pois tem por obrigação guardar todos os documentos que embasam sua escrituração. Diz, com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, de 1980:

"Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas as eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial."

Não se trata, pois, de mera norma de procedimento, mas de regra que, se infringida, dá ao Fisco autoridade suficiente para "presumir" tratar-se de verdadeira falta de prova do lançamento feito.

Não basta vir ao processo citar Rui Barbosa e dizer que neste País alguns acham que o Fisco sempre tem razão. Embora em discursos acadêmicos se permita esta espécie de elocubração, a verdade é que estamos, aqui e agora, diante de um fato concreto e não se trata de saber se ao Fisco cabe ou não razão, mas se o contribuinte possui a documentação comprobatória de seus lançamentos.

Pensamentos fundados em mero sentimentalismo, quer a favor do Fisco, quer quando se fala em voracidade do Leão, não

Acórdão nº 103-09.619

passam de meras expressões sem apoio no direito. O que importa, em matéria processual, é a PROVA. Isto é o que cumpre examinar agora.

A empresa escriturou dezenas e dezenas de gastos. On de estão os comprovantes destes gastos? Esta é a questão.

Louvo o trabalho do autuante quando, por exemplo, a nexou ao processo os longos demonstrativos de fls. 437/439, em que menciona cada um dos pagamentos constantes da contabilidade da empresa. Assim, por exemplo, o primeiro pagamento teria sido feito a Anselmo da Silva Leite, mediante recibo datado de 28.02.82, no valor de Cr\$ 4.580,47. Qual o respaldo desse lançamento? Nenhum. Ora, por que não teria a empresa simplesmente colhido a esmo o nome de qualquer pessoa e lançado em sua escrita esse valor como pago a essa pessoa? O que mais poderia fazer o Fisco? Que ônus da prova se pode exigir do autuante?

Acentue-se que o fiscal solicitara, já no início da ação fiscal, em 30.06.86, a comprovação dos pagamentos feitos. Reiterou essa solicitação em 15.07.86, em 11.08.86, em 14.08.86 e em 20.08.86. Teve a empresa, portanto, 50 dias para juntar a comprovação. Mais ainda, o auto de infração só veio a ser lavrado em... 03.10.86, decorridos mais de 90 dias do termo de início da fiscalização, o que supõe ter tido a autuada tempo mais que suficiente para apresentar uma documentação que, segundo a lei, deveria estar à disposição da fiscalização, enquanto não se desse a decadência do direito de lançar.

O autuante deixou de aceitar os comprovantes oferecidos pela empresa, pelos seguintes fundamentos principais:

a) falta de individualização dos beneficiários nos documentos. Os documentos são incompletos, com irregularidades quanto ao CPF e CGC, o que fez com que o fiscal, conforme ele mesmo o afirma (fls. 447), não pudesse verificar, junto aos beneficiários, a veracidade de tais recibos;

b) falta de apresentação de notas fiscais por parte

Acórdão nº 103-09.619

das empresas beneficiárias;

c) documentação sem assinatura;

d) documentação assinada mas não pelo beneficiário que consta do recibo;

e) declarante não encontrado, com base no CPF;

f) certos documentos apresentados não constam do auto de infração;

Há um pormenor a acrescentar: o autuante relacionou toda a documentação glosada às fls. 437 a 443, com o motivo da glosa. A recorrente cabia contestar essa relação.

Quanto à documentação apresentada na fase recursal, nota-se o seguinte:

1. quanto ao exercício de 1983:

1.1 - da documentação acostada aos autos, no montante de Cr\$ 1.401.002,22, somente foi glosada a insignificante quantidade de Cr\$ 153.515,82, porque o beneficiário não estava devidamente identificado;

1.2 - no tocante à remuneração por prestação de serviços, concordou o autuante em excluir a importância de Cr\$..... 133.842,90;

2. quanto ao exercício de 1984:

2.1 - concordou o fiscal com a exclusão da importância de Cr\$ 4.743.527,12, por ter sido comprovada;

2.2 - no tocante à glosa relativa a remuneração por prestação de serviços paga ou creditada a pessoa física sem vínculo empregatício, concordou o autuante dever ser excluída a impor-



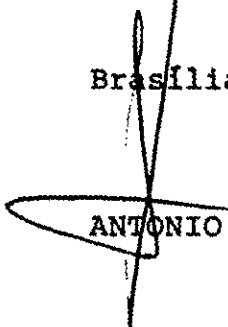
Acórdão nº 103-09.619

tância de Cr\$ 2.051.388,80, mantendo-se a glosa apenas sobre importância de Cr\$ 1.228.203,32.

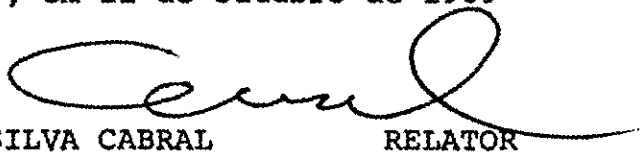
Note-se que, no exercício de 1983, a importância ser excluída deveria ser de Cr\$ 1.381.329,30. Como o autuante, i entanto, propôs que a base de cálculo passasse a ser de Cr\$..... 34.142.270,00, significa que excluiu Cr\$ 2.000.000,30. A fim de que a recorrente não fique prejudicada, entendo se deva excluir a quantia maior.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1983, a importância de Cr\$ 2.000.000,00, e, no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 6.794.915,92.

Brasília-DF., em 11 de outubro de 1989



ANTONIO DA SILVA CABRAL



RELATOR